

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, BAHIA.**

Referente ao IP nº. 66/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inciso I do art. 129 da Constituição Federal c/c art. 41 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

<b>DENÚNCIA</b>
-----------------

em desfavor de **MARCONE DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Geraldo Gomes e Jacira Maria dos Santos Gomes, nascido em 26 de outubro de 1977, natural de Feira de Santana/BA, inscrito no CPF sob o nº. 870.412.785-49, titular do RG 07.568.385-76, expedido pela SSP/BA, residente na Rua Arthur Neiva, 101, Bairro Queimadinha, Feira de Santana; e na Rua Goiás, 1.032, Bairro Queimadinha, Feira de Santana; domiciliado atualmente no **Conjunto Penal de Feira de Santana**; telefones (75) 98306-4376 / 99130-8780; endereço eletrônico ignorado;

pelo fato a seguir narrado.



No dia 7 de julho de 2021, por volta das 11h, na rodovia BA 502, Povoado Jacaré, zona rural de São Gonçalo dos Campos, o denunciado, voluntária e conscientemente, **fez uso de documento público falso**.

Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, **Marcone dos Santos Gomes** conduzia o veículo Chevrolet/Classic LS, placa OKU 4460, cor branca, ano/modelo 2012/2013, inscrito no RENAVAM sob o nº. 00500275777, registrado em nome de **Carlos Sérgio dos Santos Gomes**, irmão do denunciado, quando, no curso de uma fiscalização ordinária realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, informou aos agentes públicos que se chamava **José Carlos dos Santos Gomes** e apresentou a Carteira Nacional de Habilitação nº. 1658890155, na qual estavam gravados os dados de tal indivíduo, **José Carlos dos Santos Gomes**, também irmão do ofensor, inscrito no CPF sob o nº. 976.205.645-00, cuja licença para conduzir veículo automotor está registrada sob o nº. 01008752181, categoria E, inscrita no RENACH/BA sob o nº. **709931655**, com data de validade em **22/02/2021** (cópia do documento juntada à fl. 16 do inquérito policial).

Ocorre que os policiais rodoviários estaduais suspeitaram da autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação em tela, razão pela qual efetuaram pesquisas nos bancos de dados oficiais disponíveis e constataram que tal documento era falso, já que a licença de **José Carlos dos Santos Gomes**, inscrito no CPF sob o nº. 976.205.645-00, para conduzir veículo automotor está registrada sob o nº. 01008752181, categoria E, inscrita no RENACH/BA sob o nº. **510968291**, com data de validade em **29/03/2026**, conforme consta no extrato de pesquisa realizada no banco de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH), que segue em anexo.

Pois bem, somente após a constatação da inautenticidade do referido documento público pelos militares, o denunciado confessou aos policiais que tal Carteira Nacional de Habilitação era falsa e havia sido confeccionada com os dados do seu irmão **José Carlos dos Santos Gomes** (fls. 4/7 do inquérito policial).

Finalmente, cumpre registrar a **reiteração delitiva** do denunciado em crimes graves, o qual já foi **condenado** definitivamente à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, por **tráfico de drogas** e **associação para o tráfico** (autos nº. 0003438-94.2013.4.01.3304); **condenado** definitivamente à pena de 1 ano de reclusão, por **descaminho** (autos nº. 5001036-57.2012.4.04.7005); bem como **responde** a processo criminal por **roubo agravado** na Comarca de Feira de Santana (autos nº. 0014615-90.2007.8.05.0080).

Assim agindo, **MARCONE DOS SANTOS GOMES** incorreu nas penas do crime de **uso de documento público falso**, tipificado no art. 304 c/c o *caput* do art. 297 do Código Penal, motivo por que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** postula o recebimento desta peça acusatória e a citação do denunciado para apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, a fim de ser processado nos termos da imputação deduzida, e, posteriormente, julgado.



Requer, ademais, a intimação das pessoas abaixo arroladas, para prestarem declarações sobre os fatos narrados, sob as advertências legais.

Rol:

- **Robson Lima Cerqueira**, testemunha, policial militar domiciliado no Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, 3ª Companhia, telefones (75) 3224-7373 e (71) 3601-8213, endereço eletrônico bprv.cmd@pm.ba.gov.br;

- **Carlos Wagner Silva Oliveira**, testemunha, policial militar domiciliado no Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, 3ª Companhia, telefones (75) 3224-7373 e (71) 3601-8213, endereço eletrônico bprv.cmd@pm.ba.gov.br.

São Gonçalo dos Campos.

**Marcel Bittencourt**  
Promotor de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, BAHIA.

Referente ao Inquérito Policial nº. 66/2021

Na presente data, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece denúncia em desfavor de **MARCONE DOS SANTOS GOMES**, a ele imputando o delito de **uso de documento público falso**, tipificado no art. 304 c/c o *caput* do art. 297 do Código Penal. Nesse contexto, requer sejam efetuadas as comunicações e anotações de praxe acerca da instauração da presente ação penal.

Postula o *Parquet* a juntada nos autos, pelo cartório deste Juízo, da **certidão de antecedentes criminais** do denunciado, com base no sistema SAIPRO, uma vez que o órgão ministerial não tem acesso a tal sistema informático.

Por fim, esclarece o Ministério Público que **não ofereceu proposta de acordo de não persecução penal**, dada a **reiteração delitiva** do denunciado, conforme minuciosamente apontado no bojo da ação penal, motivo por que se conclui que a resolução consensual do conflito jurídico-penal em tela **não é suficiente** para reprovar e prevenir tal crime, conforme exige o *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal.

São Gonçalo dos Campos.

**Marcel Bittencourt**  
Promotor de Justiça





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude  
Comarca de São Gonçalo dos Campos

Fórum Ministro João Mendes. Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos (BA).

CEP.: 44.330-000. Telefone: (75) 3246-1081/1082. E-mail: vcrsgoncalo@tjba.jus.br

**AUTOS Nº** 8000968-12.2021.8.05.0237

**CLASSE:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** [Uso de documento falso]

**AUTOR:** Ministério Público do Estado da Bahia

**POLO PASSIVO:** MARCONE DOS SANTOS GOMES

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Vistos *etc.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio de seu Presentante com atuação neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial id 119927690, ofereceu denúncia em face de **MARCONE DOS SANTOS GOMES - CPF: 870.412.785-49**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 304 c/c o art. 297, *caput*, do Código Penal.

Segundo narrativa inserta na peça acusatória, “*no dia 7 de julho de 2021, por volta das 11h, na rodovia BA 502, Povoado Jacaré, zona rural de São Gonçalo dos Campos, o denunciado, voluntária e conscientemente, fez uso de documento público falso. Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, Marcone dos Santos Gomes conduzia o veículo Chevrolet/Classic LS, placa OKU 4460, cor branca, ano/modelo 2012/2013, inscrito no RENAVAL sob o nº. 00500275777, registrado em nome de Carlos Sérgio dos Santos Gomes, irmão do denunciado, quando, no curso de uma fiscalização ordinária realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, informou aos agentes públicos que se chamava José Carlos dos Santos Gomes e apresentou a Carteira Nacional de Habilitação nº. 1658890155, na qual estavam gravados os dados de tal indivíduo, José Carlos dos Santos Gomes, também irmão do ofensor, inscrito no CPF sob o nº. 976.205.645-00, cuja licença para conduzir veículo automotor está registrada sob o nº. 01008752181, categoria E, inscrita no RENACH/BA sob o nº. 709931655, com data de validade em 22/02/2021 (cópia do documento juntada à fl. 16 do inquérito policial).*”

Informa ainda a vestibular que “*os policiais rodoviários estaduais suspeitaram da autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação em tela, razão pela qual efetuaram*



*pesquisas nos bancos de dados oficiais disponíveis e constataram que tal documento era falso, já que a licença de José Carlos dos Santos Gomes, inscrito no CPF sob o nº. 976.205.645-00, para conduzir veículo automotor está registrada sob o nº. 01008752181, categoria E, inscrita no RENACH/BA sob o nº. 510968291, com data de validade em 29/03/2026, conforme consta no extrato de pesquisa realizada no banco de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH), que segue em anexo. Pois bem, somente após a constatação da inautenticidade do referido documento público pelos militares, o denunciado confessou aos policiais que tal Carteira Nacional de Habilitação era falsa e havia sido confeccionada com os dados do seu irmão José Carlos dos Santos Gomes (fls. 4/7 do inquérito policial). Finalmente, cumpre registrar a reiteração delitiva do denunciado em crimes graves, o qual já foi condenado definitivamente à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, por tráfico de drogas e associação para o tráfico (autos nº. 0003438-94.2013.4.01.3304); condenado definitivamente à pena de 1 ano de reclusão, por descaminho (autos nº. 5001036-57.2012.4.04.7005); bem como responde a processo criminal por roubo agravado na Comarca de Feira de Santana (autos nº. 0014615-90.2007.8.05.0080).”*

O denunciado teve a prisão em regime de flagrância convertida em preventiva no dia 08/07/2021 (vide cópia da decisão id 119927690, fls. 38/42).

Recebida a denúncia no dia 23/07/2021 (vide id 121111989).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (id 123928594), reservando-se a impugnar o mérito da ação penal finda a instrução processual.

Não sendo o caso de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia, designei audiência de instrução e julgamento (id 134179750). No curso da instrução foram colhidos os depoimentos de 01 testemunha e qualificado e interrogado o réu (gravações no PJE MÍDIAS - vide id 143251349), tendo sido, ainda, revogada a prisão preventiva do acusado.

Na autodefesa, MARCONE DOS SANTOS GOMES confessou a autoria delitiva.

O Ministério Público, em alegações finais (id 135878487), requereu a condenação do acusado, porque as provas angariadas ao feito seriam suficientes para comprovar a materialidade e a autoria do delito.

A defesa, de seu turno, ao oferecer derradeiras alegações (id 147305474), pugnou: (a) pela absolvição do acusado, em decorrência da atipicidade do delito; e, subsidiariamente, (b) que seja considerada a aplicação da compensação entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante da reincidência.

**É o relatório. Decido.**



## 2 – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito teve regular tramitação, não há diligências requeridas ou a determinar, nem nulidades a serem sanadas ou preliminares a decidir, razão pela qual passo à análise do mérito.

### 2.1 – Do crime do art. 304 do Código Penal

Nos termos da denúncia, no dia, horário e local ali discriminados, o acusado, *voluntária e conscientemente, fez uso de documento público falso.*

A norma penal assim tipifica a conduta:

#### Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Segundo lições de Cezar Roberto Bitencourt, o “*bem jurídico protegido é a fé pública. [...] A conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar, qualquer dos papéis falsificados ou alterados referidos nos arts. 297 a 302 do CP, como se fossem autênticos ou verdadeiros. É necessário que seja utilizado o documento falso em sua destinação específica. Indispensável a utilização efetiva do documento falso, sendo insuficiente a simples alusão. Quando a precedente falsificação do documento é grosseira, ou seja, sem potencialidade alguma de causar dano, não há o crime de uso*”.

Ainda de acordo com o Bitencourt, deve a conduta “*consuma-se o crime com a utilização efetiva de documento falso. O uso de documento falso não se confunde com o crime de falsidade material. Naquele o criminoso utiliza documento público já materialmente falsificado; neste, falsifica-o, total ou parcialmente. Configuram-se condutas diversas. No primeiro a consumação do crime ocorre com o simples uso; no segundo, com a ação de falsificar.*)”

No caso dos autos, a confissão judicial do acusado e o depoimento do policial que realizou sua prisão em flagrante são elementos suficientes para conferir certeza da prática da conduta do uso de documento falso.

Outrossim, o laudo de documentoscopia id 135878488, constatou que “*o documento encontra-se **adulterado** mediante rasura e substituição de dados e da imagem fotográfica, além da simulação da película protetora*”.

Em sede de alegações finais a defesa pleiteou pela absolvição do acusado,



argumentando que “a testemunha confirmou em juízo que, durante a abordagem de fiscalização, logo suspeitou da autenticidade do documento apresentado, posto que era nítido aos olhos que este possuía uma “tonalidade mais escura” (palavras ditas em audiência judicial). Nesta perspectiva, faz-se necessário que a defesa pleiteie pela caracterização da hipótese de crime impossível pela absoluta impropriedade do meio e, conseqüentemente, torne-se impunível a conduta do acusado” (id 147305474).

Nesse sentido, a testemunha aduziu que observou uma tonalidade diferente no documento, mas “não tinha certeza” e por isso realizou buscas nos sistemas do Departamento Nacional de Trânsito. Portanto, não há que se falar em falsificação grosseira incapaz de ludibriar o homem médio, porquanto se a contrafação fosse realmente visível a olho nu, os policiais não precisariam realizar consultas em sistemas para verificar a autenticidade do documento.

Ademais, a testemunha ainda informou que possui cerca de **8 anos** trabalhando como policial rodoviário estadual, o que demonstra vasta experiência na área, mas ainda assim precisou conferir no sistema para ter certeza da falsificação do documento. Da mesma forma, o próprio réu se sentiu seguro em exibir o documento falso aos policiais, demonstrando que não se tratava de contrafação grosseira.

Em consequência, preenchidos os tipos objetivos e subjetivos do delito do art. 304 do CP, ausentes quaisquer excludentes de ilicitude e de culpabilidade, necessária a condenação do Sr. MARCONE DOS SANTOS GOMES.

### **3 – DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** formulado na denúncia, e **CONDENO o Sr. MARCONE DOS SANTOS GOMES - CPF: 870.412.785-49**, qualificado nos autos, às sanções do crime capitulado no art. 304 do Código Penal.

### **4 – DOSIMETRIA:**

Condenado, passo a dosar-lhe as penas em estrita observância ao art. 68, 69 e 71, do Código Penal.

#### **4.1 Primeira fase:**

Atento ao art. 59, do CP, valoro as circunstâncias judiciais da seguinte forma: 1) culpabilidade: nada a destoar da normalidade inerente ao tipo; 2) antecedentes: a denúncia, assim como o réu quando de seu depoimento, informam a existência de anterior condenação criminal a ser sopesada como agravante na segunda fase; 3) personalidade: não há elementos para sua valoração negativa; 4) conduta social: não há elementos para valoração negativa; 5) motivo do crime: não fora esclarecido; 6) circunstâncias do crime: não destoam da



normalidade do tipo; 7) consequências da infração: próprias do tipo; e 8) comportamento da vítima: não há vítima específica. Valoradas dessa forma as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão.

#### **4.2 Segunda fase:**

Salvo a confissão espontânea, não concorrem outras atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência decorrente de anteriores condenações passado em julgado nos autos nº 0003438-94.2013.4.01.3304 (tráfico e associação para o tráfico) e nos autos nº 5001036-57.2012.4.04.7005 (descaminho), que originaram a execução penal nº 0309695-53.2014.8.05.0080, a preponderar, nos termos do precedente cristalizado no RHC 1415194, sobre a confissão espontânea, motivo pelo qual fixo a pena provisória no patamar de 04 anos de reclusão.

#### **4.3 Terceira fase**

Na terceira fase da dosimetria, não concorrem causas de diminuição ou de aumento, pelo que torno **definitiva a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão.**

O **regime inicial para cumprimento** da pena privativa de liberdade deverá ser o **aberto**, nos termos art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando os intervalos da pena de reclusão cominada ao delito e da pena de multa prevista em caráter geral no Código Penal e, ainda, levando em conta a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, por regra de proporcionalidade, **fixo pena de multa em 200 dias-multa**. Estipulo em 1/30 do salário-mínimo o valor do dia-multa, dada a situação econômica do réu, nos termos dos artigos 49 e 60 do CP.

### **5 – SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:**

Inviável devido a reincidência do réu, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.

### **6 – DETRAÇÃO:**

Fixado o regime inicial aberto para fins de cumprimento da reprimenda, não há que se falar na detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP.

### **7 – DETERMINAÇÕES FINAIS:**

Uma vez certificado o trânsito em julgado:

- a) lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) condenado(a)(s) no rol dos culpados;
- b) expeça(m)-se a guia(s) de execução definitiva para cumprimento da sanção



privativa de liberdade ou, sendo o caso de substituição, das penas restritivas de direitos, e cobrança da pena de multa eventualmente aplicada, encaminhando-a, via malote digital, à Distribuição - SEEU.

c) oficie-se ao órgão estadual de estatística criminal para os fins do art. 809 do CPP;

d) comunique-se à Justiça Eleitoral, por meio do INFODIP, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Sem custas.

P.R.I., inclusive por edital, conforme o caso, na forma do art. 392, § 1º, do CPP.

São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

*[Documento assinado digitalmente]*

**João Batista Bonfim Dantas**

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

---

**Classe: Apelação Criminal n.º 8000968-12.2021.8.05.0237**

Foro de Origem: São Gonçalo dos Campos – Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA

Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator: Des. Soraya Moradillo Pinto

**Apelante: MARCONE DOS SANTOS GOMES**

Advogado (a): Marcos Santos Silva (OAB/BA 27.434)

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

Promotor (a) de Justiça: Marcel Bittencourt Silva

Procurador (a) de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

Assunto: Uso de Documento Falso

---

**ACORDÃO**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO – ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA.**

**PLEITOS RECURSAIS**

**1. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. REJEIÇÃO. DOCUMENTO (CNH) CONTENDO ELEMENTOS DE SEGURANÇA. CONTRAFAÇÃO NÃO CONSTADA DE PLANO, MAS SUA CERTEZA EXIGIU CONSULTAS A DIVERSOS SISTEMAS E HOVE PERÍCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, CAPAZ DE ENGANAR O HOMEM MÉDIO.**

**2. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AO MÍNIMO LEGAL, PELO**



**RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. REDUZIDA A FRAÇÃO APLICADA PARA 1/6, EM VIRTUDE DA COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PRECEDENTE QUALIFICADO DO STJ (TEMA 585).**

**3. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA PARA 12 (DOZE) DIAS-MULTA, EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E À SIMETRIA QUANTO À PENA CORPORAL FIXADA E EM APLICAÇÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO.**

**CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A CONDENAÇÃO E REFORMADA A SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, REDUZINDO-SE A PENA ORIGINAL PARA 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO. EX OFFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA PARA 12 (DOZE) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombados sob n.º 8000968-12.2021.8.05.0237, oriundos da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, tendo, como recorrente, **MARCONE DOS SANTOS GOMES**, e, como recorrido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo, **DE OFÍCIO**, a pena de multa aplicada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Salvador/BA, de de 2023.

**Desa. Soraya Moradillo Pinto**



Relatora

Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

**DECISÃO PROCLAMADA**

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade

Salvador, 14 de Fevereiro de 2023.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

**Classe: Apelação Criminal n.º 8000968-12.2021.8.05.0237**

Foro de Origem: São Gonçalo dos Campos – Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA

Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto

**Apelante: MARCONE DOS SANTOS GOMES**

Advogado (a): Marcos Santos Silva (OAB/BA 27.434)

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

Promotor (a) de Justiça: Marcel Bittencourt Silva

Procurador (a) de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

Assunto: Uso de Documento Falso

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **MARCONE DOS SANTOS GOMES**, assistido por advogado constituído, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA (ID 33503253), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 304, do CP, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescentando o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

A sentença condenatória foi proferida nos termos da parte dispositiva, resumidamente descrita na abertura deste relatório.

Inconformado com o decisum, o Apelante interpôs o presente Recurso (ID 33503261), postulando, em suas razões recursais (ID 33503267), em resumo:

- 1) A absolvição do Apelante, por atipicidade da conduta, diante da falsificação grosseira;
- 2) Subsidiariamente, o redimensionamento da pena imposta, conduzindo a reprimenda ao mínimo legal, em vista da confissão espontânea do Recorrente.

Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, em todos os seus termos (ID 34863059).

Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (ID 36986218).

Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de



juízo.

**É o Relatório.**

Salvador, de de 2023.

**Desa. Soraya Moradillo Pinto**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Primeira Câmara Criminal 2ª Turma**

---

**Classe: Apelação Criminal n.º 8000968-12.2021.8.05.0237**

Foro de Origem: São Gonçalo dos Campos – Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA

Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto

**Apelante: MARCONE DOS SANTOS GOMES**

Advogado (a): Marcos Santos Silva (OAB/BA 27.434)

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

Promotor (a) de Justiça: Marcel Bittencourt Silva

Procurador (a) de Justiça: Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves

Assunto: Uso de Documento Falso

---

**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço da Apelação.

Passo, assim, ao exame do mérito recursal.

**I. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA**



Inicialmente, o Apelante alega atipicidade da conduta, diante da falsificação grosseira do documento utilizado, a conduzir inevitavelmente à sua absolvição.

**De logo, cabe asseverar que a tese não se sustenta.**

Com efeito, diferente do que afirma a Defesa, o documento falsificado apreendido em poder do Apelante continha características capazes de enganar o homem médio, pois apresentava elementos de segurança, tais como calcografia, imagem latente, microcaracteres e marca d'água, como pode se extrair do Laudo de Exame Pericial de ID 33503247.

Da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, verifica-se que o acusado admitiu que apresentou Carteira Nacional de Habilitação adulterada aos policiais que o abordaram.

Por outro lado, conforme esclareceu em juízo a testemunha de acusação Robson Lima Cerqueira, Policial Rodoviário Estadual que efetuou a abordagem ao acusado, houve dúvida quanto à autenticidade do documento, tendo sido necessária a realização de várias consultas aos sistemas de órgãos públicos, como Detran e Denatran, para confirmar a adulteração.

Importa registrar que a referida testemunha afirmou ter desconfiado inicialmente da tonalidade do documento, sem ter tido certeza acerca da sua inautenticidade. Após as diversas pesquisas, verificou que os dados efetivamente não conferiam, tendo então o Recorrente reconhecido que o documento era adulterado (Depoimento disponível no PJE Mídias).

Ou seja, no caso em análise, a contrafação não foi constada de plano, mas, ao contrário, a sua certeza exigiu consulta a sistemas e houve perícia técnica, de modo que não há como ser considerada falsificação grosseira, capaz de enganar o homem médio.

Sobre a matéria, leciona Guilherme de Souza Nucci:

*“Outro ponto importante é a falsidade captada por policiais. Esses agentes estatais são treinados para perceber a falsificação, razão pela qual não se pode acoimar o documento de falsidade grosseira. Essa falsidade é aquela perceptível por qualquer pessoa comum”.* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 1215)

[Grifei]



Ainda a esse respeito, confira-se a Jurisprudência:

*“Apelação. Uso de documento falso (CNH). Recurso defensivo visando a reforma da r. sentença para absolver o réu por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Alegação de atipicidade da conduta por falsidade grosseira. Inviabilidade. Falsificação perceptível por consulta a sistema de dados e perícia técnica. Ausência de dolo. Não acolhimento. CNH adquirida informalmente de um terceiro desconhecido, não ligado ao Departamento de Trânsito. Pleito quanto à aplicação do princípio da consunção. Falta de interesse recursal. Réu já condenado por crime único (uso de documento falso). Delito que restou cabalmente comprovado nos autos. Dosimetria que não merece reparo. Regime inicial aberto para cumprimento. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Recurso não provido”.*

(TJ-SP - APR: 00024748820168260484 SP 0002474-88.2016.8.26.0484, Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto, **Data de Julgamento: 16/11/2022**, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/11/2022)

*“EMENTA: USO DE DOCUMENTO FALSO - CNH - CONFISSÃO - HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA - ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO - SÚMULA 231 DO STJ - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - QUESTÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO. - A confissão do réu no sentido de não ter se submetido aos exames obrigatórios para obtenção de CNH, aliado ao restante da prova, autoriza a manutenção da condenação - O fato dos policiais suspeitarem da contrafação não a qualifica como grosseira, uma vez que tais agentes públicos são especialmente treinados e instruídos aos detalhes referentes à autenticidade dos documentos que lhes forem apresentados - Somente a falsificação feita sem nenhum cuidado, facilmente perceptível pelo homem médio, à primeira vista e incapaz de ludibriar qualquer pessoa, conduz à atipicidade da conduta - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal - Súmula 231 do STJ - O pleito de isenção das custas processuais deve ser analisado pelo juízo da Execução”.*

(TJ-MG - APR: 10056160003549001 Barbacena, Relator: Bruno Terra Dias, **Data de Julgamento: 17/08/2021**, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/08/2021)

[Destaquei]

Diante de tais considerações, evidencia-se acertada a condenação do Apelante pelo crime imputado, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.



## II. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA

Subsidiariamente, a Defesa pretende o redimensionamento da pena imposta ao Apelante.

Não houve impugnação do quantum de 02 (dois) anos de reclusão, fixado a título de pena-base.

Já na segunda fase do cálculo dosimétrico, alega o Apelante que a sentença merece reforma, em razão do acréscimo de dois anos pelo reconhecimento da agravante da reincidência, pugnando seja levada em consideração a sua confissão judicial, para reduzir a pena ao mínimo legal.

Merece parcial acolhimento a pretensão recursal.

Na segunda fase da dosimetria, assim consignou o Juiz sentenciante:

### **“4.2 Segunda fase:**

*Salvo a confissão espontânea, não concorrem outras atenuantes. Contudo, presente a agravante da reincidência decorrente de anteriores condenações passado em julgado nos autos nº 0003438-94.2013.4.01.3304 (tráfico e associação para o tráfico) e nos autos nº 5001036-57.2012.4.04.7005 (descaminho), que originaram a execução penal nº 0309695-53.2014.8.05.0080, a preponderar, nos termos do precedente cristalizado no RHC 1415194, sobre a confissão espontânea, motivo pelo qual fixo a pena provisória no patamar de 04 anos de reclusão”.*

Percebe-se que o Juiz a quo considerou a multirreincidência do Apelante em preponderância à confissão judicial espontânea, sem realizar uma compensação proporcional entre elas, ou sem motivar concretamente a adoção de fração mais severa que, após eventual compensação, justificasse a elevação promovida, no dobro.

Acerca da matéria, impende destacar que há pacificação de entendimento nos órgãos colegiados de direito penal do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de atender aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade a compensação proporcional entre a multirreincidência e a confissão espontânea.



Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.*

*1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

*2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. **Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.** Precedentes.*

*3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.*

*4. Recurso especial desprovido. **Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade**”.*

**(STJ - REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)**



**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONFISSÃO PARCIAL NA FASE INVESTIGATÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO DO ACÓRDAO DA APELAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL.**

1. Nos termos de precedentes desta Sexta Turma, “[s]e o Tribunal, ao apreciar a apelação, utiliza a confissão como fundamento para manter a sentença condenatória, faz o acusado jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que a ela não tenha se reportado expressamente o Julgador de primeiro grau” (AgRg no REsp 1.606.166/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016) - (REsp n. 1.925.885/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/11/2021).

2. Segundo pacífico entendimento desta Corte Superior, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

3. Agravo regimental provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la proporcionalmente com a agravante da reincidência, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto”.

(STJ - AgRg no HC n. 700.151/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

**“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. QUALIFICADORA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Conforme o declinado no decisum ora combatido, verifica-se que o pleito de aplicação do princípio da insignificância não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas. No caso, percebe-se que o agravante ostenta inúmeras anotações em sua folha de antecedentes, o que implicou, inclusive, elevação da básica a título de maus antecedentes, bem como a incidência da agravante da recidiva, o que denota sua habitualidade delitiva.

3. A prática de furto qualificado pela escalada inviabiliza a incidência do princípio da insignificância, pois tal circunstância evidencia a gravidade superior da conduta e sua



*reprovabilidade, sendo descabido falar em bagatela.*

**4. No julgamento do REsp n. 1.931.145/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Terceira Seção, reconheceu que, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.**

5. Agravo desprovido”.

(STJ - AgRg no HC n. 759.968/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma, julgado em 6/9/2022**, DJe de 15/9/2022.)

[Grifei]

Diante disso, embora se mostre descabida a pretensão recursal de compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por se tratar de réu multirreincidente, depreende-se, no caso sob julgamento, e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, que há de se realizar a compensação parcial entre as referidas circunstâncias, para melhor atender aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Assim, com amparo na jurisprudência apresentada, e pelos motivos acima expostos, tenho que a sentença recorrida merece ser reformada na segunda fase da dosimetria da pena, para reduzir a fração aplicada pela preponderância da multirreincidência para 1/6, considerando duas condenações definitivas, e após a compensação proporcional com a confissão espontânea, de modo que fica redimensionada a pena intermediária para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Tendo em vista que a fixação da pena de multa deve guardar as necessárias simetria e proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, em observância ao critério trifásico, previsto no art. 68, do Código Penal, verifica-se a necessidade de sua redução, em deliberação de ofício, no presente caso.

Com efeito, tendo o Código Penal estabelecido o patamar mínimo da pena de multa em 10 (dez) dias-multa, conforme art. 49, e estando ausentes parâmetros de fixação de tal



reprimenda com base na gravidade do delito, deve a pena pecuniária partir sempre do patamar mínimo anteriormente mencionado, guardando simetria e proporcionalidade à pena mínima cominada ao delito em julgamento, sob pena de se negar aplicação a dispositivo legal vigente.

Dito isso, considerando que a pena privativa de liberdade foi estabelecida no mínimo legal, na primeira fase do cálculo dosimétrico, e tendo em vista a compensação proporcional procedida na segunda fase, entre a confissão espontânea e a multirreincidência, com elevação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto), sem incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena, na terceira fase, **reduzo a pena de multa para doze (doze) dias-multa**, conservando-se a razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

No mais, verifica-se que a Defesa não questionou outros aspectos da pena imposta, e não subsistem outras incorreções a serem sanadas de ofício.

Tendo em vista a quantidade de pena imposta, mantém-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena, fixado na origem, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP.

Mantidos os demais termos da sentença hostilizada.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida, reduzindo para 1/6 a fração aplicada pelo reconhecimento da multirreincidência, em compensação proporcional com a confissão espontânea, redimensionando a reprimenda corporal definitiva para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e, **ex officio**, reduzindo a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, mantendo-se inalterado o decisum em todos os demais termos.

**É como voto.**

Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se **CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto, com redução, **ex officio**, da pena de multa aplicada.



Salvador, de de 2023.

**Desa. Soraya Moradillo Pinto**

Relatora





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429643 - BA (2023/0276341-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MARCONE DOS SANTOS GOMES**  
**ADVOGADO** : **MARCOS SANTOS SILVA - BA027434**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2429643 - BA (2023/0276341-8)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MARCONE DOS SANTOS GOMES**  
**ADVOGADO** : **MARCOS SANTOS SILVA - BA027434**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.
2. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCONE DOS SANTOS GOMES, contra decisão da lavra da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 586/587).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 592/597), no qual o agravante alega que teria impugnado todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do agravo regimental (e-STJ fls. 605/608).

É o relatório.

**VOTO****O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, o recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Todavia, conforme asseverado na decisão ora agravada, a parte agravante não infirmou especificamente todos os fundamentos nas razões do agravo em recurso especial, fazendo menção apenas à não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, **deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão da origem, o que não aconteceu.**

É digno de nota que não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido, confirmam-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

**2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.**

[...]

**4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.** (EDcl no AREsp n. 614.968/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/2/2016, grifei.)

*PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. *É inadmissível o agravo que não infirma todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Súmula 182/STJ.*

2. *Na hipótese, inadmitido o recurso em razão das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, incumbia à parte demonstrar a não incidência dos enunciados sumulares.*

3. *A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de identidade fática entre o acórdão paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 275.940/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 9/6/2015, grifei.)*

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.**

1. [...]

2. *É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.*

3. **Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência do STJ.**

4. *A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.*

5. *Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.374.369/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013, grifei.)*

Portanto, não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2429643/BA (2023/0276341-8)

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

ACÓRDÃO de fls. 613: transitou em julgado no dia 13 de dezembro de 2023.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA nesta data.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 13/12/2023 às 13:33:06 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



Este documento foi gerado pelo usuário 016.\*\*\*.\*\*\*-26 em 01/04/2025 13:56:14

Número do documento: 2312141209140000000411115570

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312141209140000000411115570>

Assinado eletronicamente por: pje2g.tjba.jus.br - 14/12/2023 12:09:14